



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02504/18**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura de São João do Rio Peixe  
Responsável: José Ailton Pires de Souza  
Valor: R\$ 1.578.225,10  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - PREGÃO  
PRESENCIAL - CONTRATO - EXAME DA LEGALIDADE  
- Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01313/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02504/18 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 003/2018 e do contrato decorrente de nº 003/2018, realizada pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis para atender necessidades diárias das secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR Regular a licitação ora analisada e o contrato decorrente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 04 de junho de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02504/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02504/18 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 002/2018 e do contrato decorrente de nº 003/2018, realizada pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis para atender necessidades diárias das secretarias municipais, totalizando R\$ 1.578.225,10.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não consta dos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
2. ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8.666/93, art. 38;
3. não consta nos autos pesquisas de preços.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 12916/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela REGULARIDADE do presente procedimento licitatório, devido ao fato de que as falhas foram sanadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não restaram falhas na análise do certame. Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular a licitação Pregão Presencial 003/2018 e o contrato decorrente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de junho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2019 às 10:57



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2019 às 09:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2019 às 14:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO